

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324, DE 2009**

Altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Flávio Dino

## **I - RELATÓRIO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Senado Federal, pretende modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça para estabelecer que o Presidente do Supremo Tribunal Federal presida o CNJ e para excluir a anterior restrição de idade para os membros do Conselho.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Órgão Técnico se manifestar sobre os requisitos de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entre estes, verifico que foi cumprida a exigência constitucional prevista no inciso I do artigo 60 da Lei Maior, qual seja, a subscrição da proposição pela terça parte dos membros do Senado Federal, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (folhas 6 e 7).

Constato, ainda, que a matéria não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa, consoante o §5º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, da análise preliminar, resta claro que não subsiste nenhuma das vedações impostas pelo §1º do artigo 60 da Carta Política, tampouco aquelas descritas no §4º do mesmo artigo.

Cumprе destacar a importância desta proposta. Com efeito, o atual sistema permite que dois ministros do STF sejam excluídos da distribuição de processos na nossa Corte Constitucional – seu presidente e outro ministro que tenha sido indicado para compor o CNJ –, causando transtornos à prestação jurisdicional do excelso pretório, principalmente do ponto de vista da celeridade processual. Com a inovação trazida por esta PEC, no entanto, tal problema seria solucionado, pois somente o Presidente do STF se veria excluído da distribuição de processos na Corte.

Assim, considerando que não há vícios formais ou materiais, relativos à análise de constitucionalidade que ora se empreende, e que foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais exigidos, manifesto-me favoravelmente à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 324, de 2009.

Sala das Sessões,                      de                      de 2009.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**PCdoB/MA**